



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2017, (Nº 011/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 261/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017, (Nº 012/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 262/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº



ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0261/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02-  
261/2017  
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>261/2017</u>
Início:	<u>23 maio 2017</u>
Término:	<u>06 julho 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 18 de maio de 2017

PROC. Nº 261/2017

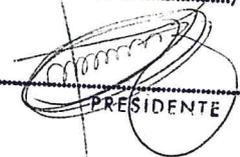
OF. ML Nº 011/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 25 maio 2017

  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre autorização para celebração de convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica do Município de Diadema.

O Município de Diadema vem sistematicamente celebrando convênios com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica local no intuito de que este forneça as alterações dos registros imobiliários, permitindo assim atualizar o cadastro imobiliário municipal. A última permissão foi dada pela Lei nº 3.341, de 22 de julho de 2013.

A continuidade do serviço é essencial para a manutenção dos lançamentos fiscais de forma correta, bem como para uma eficiente cobrança do passivo municipal, tanto na forma extrajudicial, como principalmente na judicial, por execuções fiscais, já que ela permite fazer a atualização dos dados cadastrais relativas aos imóveis, tanto no que se refere a propriedade, como às demais relações imobiliárias, como compromissos de compra e venda.

Embora exista expressa disposição legal que obrigue ao contribuinte, manter atualizado seus dados cadastrais, bem como promover o registro da aquisição de imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, o descumprimento desta obrigação acaba afetando a própria cobrança municipal em razão da força vinculante dos registros imobiliários.

Assim, é essencial a celebração de novo convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica do Município de Diadema.

MUNICÍPIO DE DIADEMA  
22-MAI-2017 09:46:000333-22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

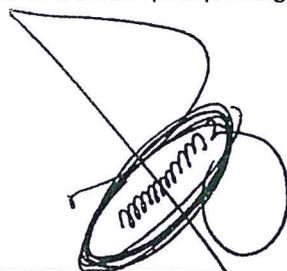


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 22/05/2017



---

MARCOS MICHELS  
Presidente



Gabinete do Prefeito

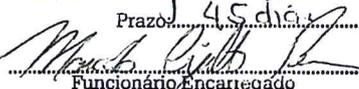
PROJETO DE LEI Nº 026/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-  
261/2017  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 18 DE MAIO DE 2.017

PROC. Nº 261/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>261/2017</u>
Início	<u>23-maio-2017</u>
Término	<u>06-julho-2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**Art. 2º** O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.341, de 22 de julho de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 18 de maio de 2017.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO ÚNICO

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, § 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.**

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato apresentado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/96, doravante designado “MUNICÍPIO”, e o cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº 43.353.630/0001-52, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado “CARTÓRIO”, celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal nº , mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 § 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente.
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**CLÁUSULA QUARTA** - O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

**CLÁUSULA QUINTA**- A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

**CLÁUSULA SEXTA** – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante a após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

**CLÁUSULA NONA** – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº...

**CLÁUSULA DEZ** – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, sem três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA  
JORGE LUIZ DEMARCHI  
Secretário de Finanças

PATRÍCIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ  
Registro de Imóveis. Títulos e  
Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema

TESTEMUNHAS

1.....

2.....



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 52213  
Mensagem Legislativa: 1913  
Projeto: 4413  
Decreto Regulamentador: Não consta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

**Revoga:**

L.O. Nº 3164/2011      L.O. Nº 3307/2013

LEI MUNICIPAL Nº 3.341, DE 22 DE JULHO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 044/2013)

(nº 019/2013, na origem)

Data de publicação: 24 de julho de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**Art. 2º** - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.164, de 01 de novembro de 2011 e nº 3.307, de 22 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 22 de julho de 2013.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.**

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado “MUNICÍPIO”, e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado “CARTÓRIO”, celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das

informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

Protocolo  
261/2017  
-09-

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

**CLÁUSULA QUINTA** – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

**CLÁUSULA SEXTA** – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o exercício de 2013 e de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os exercícios vindouros.

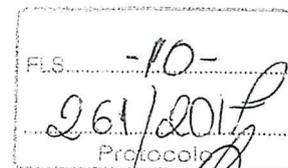
**CLÁUSULA OITAVA** – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

**CLÁUSULA NONA** – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

**CLÁUSULA DEZ** – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,



MUNICÍPIO DE DIADEMA  
Secretário de Finanças

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
262/2017  
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	262/2017
Início	26 - maio - 2017
Término	09 - julho - 2017
Prazo	45 dias
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 262/2017

Diadema, 22 de maio de 2017

OF. ML Nº 012/2017

A(S) COMISSÃO(ES) DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 25 / maio / 2017

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

É de conhecimento de Vossas Excelências a gravíssima crise que assola o País, a qual gerou, entre outras consequências, a drástica queda na arrecadação tributária, e uma das formas para amenizar os efeitos danosos é a busca da compensação da perda de receita, através da recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Município, através de suas áreas técnicas, vem empregando esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem a qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobranças com contundente protesto no caso de inadimplimento, com efeito de negatização nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, essas soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, Lei que concede parcelamento de débito, mas de forma ainda ríspida para o devedor, o que é uma das causas de tantas Leis de parcelamento incentivado, como tem ocorrido nos últimos anos, já que estas acabam criando exceções aos limites da Lei Complementar nº 409/15.

Feita uma análise da Lei Complementar 409/15, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser levados a efeito justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento.

*[Handwritten signature]*

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA 25/05/2017 09:23 001043 1/2



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Primeiramente, o projeto de lei adequa-se ao Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, atualizando a referência ao Código revogado, razão da alteração do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar.

Após a publicação da Lei Complementar nº 409/15, percebeu-se que foi omitida a pessoa do Chefe da Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal como legitimada para autorizar o parcelamento. Trata-se de mero ato falho que se pretende corrigir neste projeto, através da adequação do inciso I do artigo 7º da Lei Complementar.

O artigo 8º da Lei Complementar 409/15, também traz equívoco, pois está em contradição com o artigo 1º ao autorizar o parcelamento de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, impondo sua compatibilização com aquele.

Necessário, também, a alteração de parágrafos do atual artigo 12, pois, desta forma, estar-se-á mantendo a determinação legal do artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas sob uma interpretação extensiva, em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Ademais, permitir-se-á o pagamento de apenas parte do débito do contribuinte, atendendo assim uma constante demanda da população que clama por pagar os débitos na medida de suas possibilidades, mas, tão somente na hipótese do débito que particularmente se pretende parcelar estar gerando restrição de crédito ao contribuinte, que é justamente a hipótese frequente das reclamações dos contribuintes.

Com a redação proposta para o parágrafo 4º do artigo 13, se está alterando a regra que exige o pagamento da primeira parcela no primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento, postergando o pagamento até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

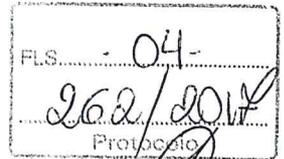
Em relação ao artigo 14, o projeto de lei em questão busca adequá-lo à Lei Complementar 418, de 18 de dezembro de 2015, que unificou a incidência dos juros de mora em parcelas diárias até o limite de 1% (um por cento) ao mês e a multa de mora de 10% (dez por cento).

Com a supressão do inciso I do artigo 16 e a adequação da redação do *caput* do artigo 17, se está corrigindo as causas de rescisão do parcelamento, retirando a possibilidade de perda do acordo no caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o que causava eventuais conflitos com a regra que determina a rescisão em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela; estabelecendo assim, regra única de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela ou qualquer tributo vencido após a celebração do parcelamento.

No intuito de atender a necessidade de repor a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado, até mesmo para permitir o pagamento dos débitos tão fortemente cobrados pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

municipalidade, a ser levada a efeito mediante alteração do artigo 22 da Lei Complementar nº 409/15.

Assim, serão concedidos descontos, na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) para o pagamento à vista e de 65% (sessenta e cinco por cento) em até 2 (três) parcelas; 45 % (quarenta e cinco por cento) em até 08 (oito) parcelas; 25% (vinte e cinco por cento) em até 18 (dezoito) parcelas. Na segunda fase, a proposta é de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista; 30 % (trinta por cento) em até 08 (oito) parcelas e 20% (vinte por cento) em até 18 (dezoito) parcelas.

Quanto ao artigo 23 da Lei Complementar, a alteração incide basicamente sobre exigência para adesão do contribuinte ao parcelamento especial. O Município de Diadema está implantando o parcelamento eletrônico de débitos, pelo qual o contribuinte poderá fazer o parcelamento pela internet, o que diminuirá, em grande escala, a quantidade de pessoas que comparecem à Central de Atendimento ao Cidadão para realizar o parcelamento, gerando melhora no atendimento das demais demandas cotidianas da Central, além de resultar em economia com os gastos municipais com o parcelamento.

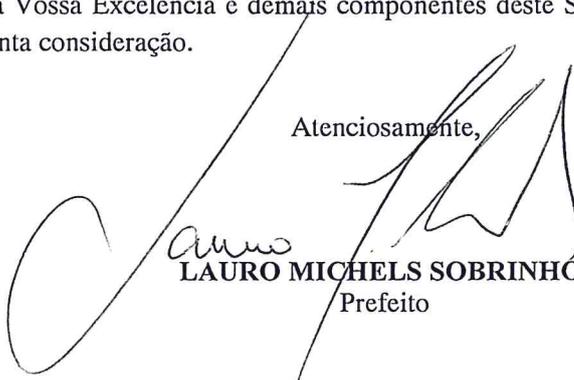
Ocorre que, o parcelamento eletrônico foi projetado para observar as disposições gerais da Lei Complementar nº 409/15, a qual apenas autoriza o parcelamento de débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Somente após a consolidação que os débitos poderão ser analisados e autorizada a inscrição em Dívida Ativa, já que tal inscrição gera presunção de exigibilidade e liquidez ao débito, razão pela qual não pode ser feita via sistema eletrônico automático. Com efeito, não há como manter exigência de quitação de débitos do exercício vigente, o que, se fosse a hipótese, levaria a adequação do dispositivo para constar débitos do ano corrente (2017).

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 262/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 22 DE MAIO DE 2017

FLS. - 05  
262/2017  
 Protocolo

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 262/2017  
 Início: 26 maio 2017  
 Término: 09 julho 2017  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II.....

a).....

b).....(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

119 - 06  
26/2/2017  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 3º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º -.....

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada.

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

I .....

II .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º -.....

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

§ 5º - .....

§ 6º -.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07  
062/2017  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

“Art. 14. ....”

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.” (NR)

Art. 7º Fica suprimido o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, renumerando os subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....”

- I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo;
- III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- IV. falência do devedor.

Parágrafo único .....

- I. ....
- II. ....
- III. ....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do artigo anterior terá direito à repactuação.

Parágrafo único.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



1ª fase (período de vigência: 15 (quinze) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%

1ª fase (período de vigência: 30 (trinta) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 02 parcelas	65%	65%
Até 08 parcelas	45%	45%
Até 18 parcelas	25%	25%

2ª fase (período de vigência: a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até 60 (sessenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	50%	50%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 18 parcelas	20%	20%

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal.

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§ 3º Os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser pagos junto à primeira ou única parcela do principal.

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela paga na mesma data do pagamento da primeira parcela do principal.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* e o parágrafo 2º, e suprimido o parágrafo 3º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

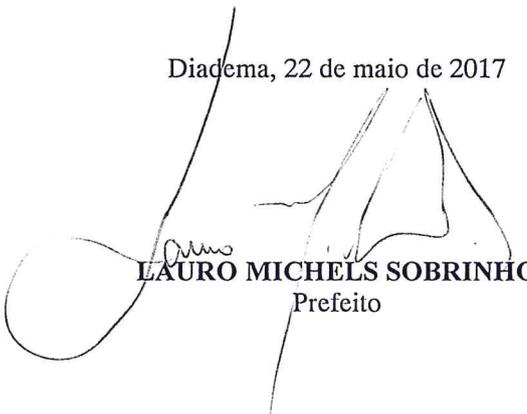
“Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar.

§ 1º .....

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 22 de maio de 2017

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711)

**Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 70515  
Mensagem Legislativa: 3215  
Projeto: 1115  
Decreto Regulamentador: 719415



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

**Revoga:**

L.C. Nº 245/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)

(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

**DISPÕE** sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

**Art. 2º** Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

**Art. 3º** O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão

irrevogável e irretratável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

**Art. 4º** Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º** A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

#### *Do Termo de Parcelamento*

**Art. 6º** O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

#### *Dos Débitos*

**Art. 8º** O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 9º** Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Fls. - 11 -  
2622/2019 P  
Protocolo

**Parágrafo único** - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

**Art. 10** Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

**Art. 11** As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

*Do valor do débito e das parcelas*

**Art. 12** Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.

**Art. 13** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

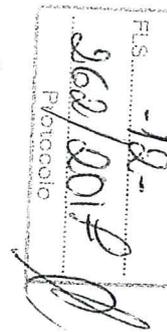
§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

**Art. 14** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

**Parágrafo único** – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.



**Art. 15** Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*

**Art. 16** O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas;
- II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- V. falência do devedor.

**Parágrafo único** - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



**Art. 17** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.

**Parágrafo único** – Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

**Art. 18** A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

#### *Das Certidões*

**Art. 19** Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

#### *Disposições Transitórias*

**Art. 20** Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

**Art. 21** As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

#### *Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial*

**Art. 22** Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar.

#### *Disposições Finais*

**Art. 24** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

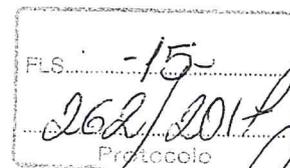
**Art. 25** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PLANO DE CONTAS  
2015/2016  
14-  
10/10/2015

**Art. 26** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.



**ITEM**

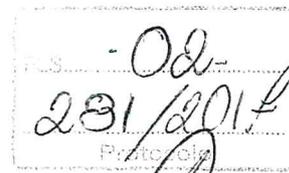
**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 028 /17  
PROCESSO Nº 281 /17



(S) COMISSÃO(OES) DE:

*06/06/2017*  
*PROSIBENTE*

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2017.

*Josa Queiroz*  
Ver. JOSA QUEIROZ

*Orlando Vitoriano de Oliveira*  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

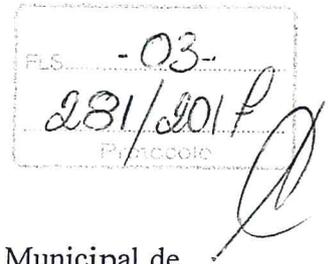
*Ronaldo José Lacerda*  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP's.

Devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público.

Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Parés, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 06-de junho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

**Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 76014  
Mensagem Legislativa: 2514  
Projeto: 6114  
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).

**LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**  
(PROJETO DE LEI Nº 061/2014)  
(nº 025/2014, na origem)  
Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

**DISPÕE** sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

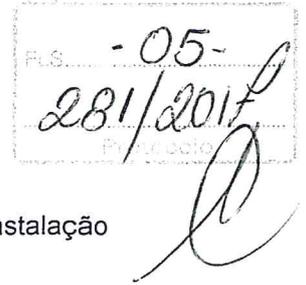
VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

## CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

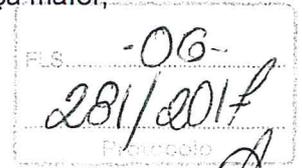
c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;

III - outorga de direitos em face da administração pública;



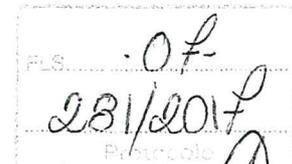
IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.



### **CAPÍTULO III Das Garantias**

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

### **CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)**

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

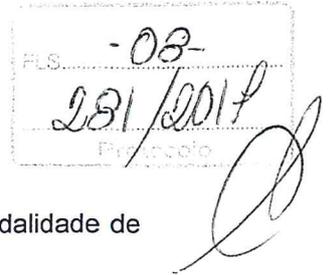
§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.



## CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de

referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

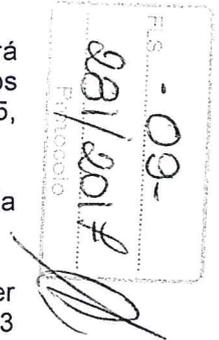
§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

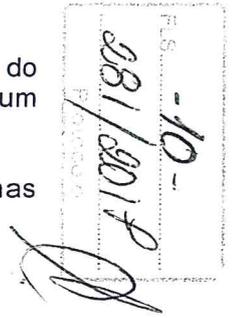


I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



#### **CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor**

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

## CAPÍTULO VII Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 - O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

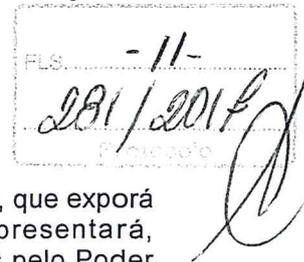
## CAPÍTULO VIII Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 - O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

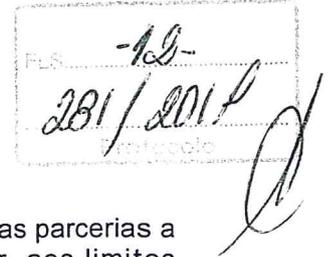
§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

- I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;
- II - bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;
- III - títulos da dívida pública;
- IV - recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;
- V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;
- VI - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;
- VII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;
- VIII - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;
- IX - outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.



§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.



#### **CAPÍTULO IX Das Disposições Finais**

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

-

-



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Mensagem de veto

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

(Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

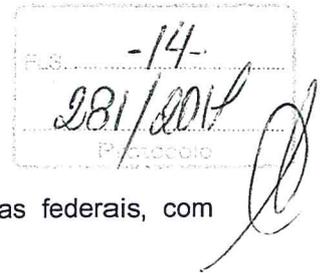
II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.



## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

- I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
- IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)



Ficha informativa

**LEI Nº 11.688, DE 19 DE MAIO DE 2004**

*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Do Programa de Parcerias Público-Privadas**

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

**Parágrafo único** - O PPP observará as seguintes diretrizes:

- 1 - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- 2 - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- 3 - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;
- 4 - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- 5 - transparência dos procedimentos e decisões;
- 6 - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- 7 - responsabilidade social;
- 8 - responsabilidade ambiental.

**Artigo 2º** - O PPP será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

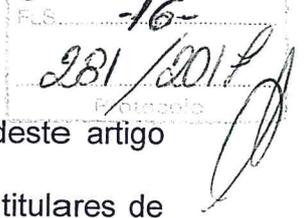
**Parágrafo único** - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

**Artigo 3º** - Fica criado o Conselho Gestor do PPP, vinculado ao Gabinete do Governador, integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II - o Secretário de Economia e Planejamento;
- III - o Secretário da Fazenda;
- IV - o Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- V - o Procurador Geral do Estado;
- VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.

**§ 1º** - Caberá ao Governador indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e

FLS. 16  
281/2017  
Fotografia



quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.

§ 2º - Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo representantes que venham a ser por eles indicados.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

1 - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;

2 - recomendar ao Governador do Estado a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do item 1;

3 - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

4 - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas;

5 - fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado nos órgãos de administração da Companhia Paulista de Parcerias - CPP;

6 - fazer publicar no Diário Oficial de Estado de São Paulo, as atas de suas reuniões.

§ 6º - Ao membro do Conselho é vedado:

1 - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

2 - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 9º - O Conselho Gestor remeterá para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

§ 10 - O Presidente do Conselho Gestor e o Secretário de Economia e Planejamento comparecerão, semestralmente, à Assembléia Legislativa, para, em reunião conjunta das Comissões de Economia e Planejamento, de Serviços e Obras Públicas e de Fiscalização e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.

**Artigo 4º** - São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;  
II - pagamento com recursos orçamentários;  
III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;  
IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;  
VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;  
VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;